

# Parecer sobre a Interpretação do Artigo 942.º, n.º 4, do Código de Processo Civil

## (Cabe recurso de revista da decisão sobre a existência da obrigação de prestar contas?)

Jorge Sinde Monteiro<sup>1</sup>  
Universidade de Coimbra/Universidade Lusófona  
Maria José Capelo<sup>2</sup>  
Universidade de Coimbra

### Consulta

Na presente ação especial de prestação de contas, movida por *A*, empresário em nome individual, contra *B*, empresa de contabilidade e auditoria, o Tribunal de 1.ª instância decidiu não estar a Ré obrigada a prestar contas relativamente à execução do contrato de serviços de contabilidade até ao ano de 2015.

O Tribunal da Relação revogou a sentença, determinando que a Ré estava obrigada a prestar contas ao abrigo do disposto do artigo 942.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC<sup>3</sup>.

Foi interposto recurso de revista, o qual foi admitido pelo Tribunal da Relação, alicerçando-se num Acórdão do STJ de 13/11/2003, Processo 03B2826<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Professor Catedrático Jubilado da FDUC, Professor da FDCP da ULP.

<sup>2</sup> Professora Associada da FDUC.

<sup>3</sup> Os artigos citados sem referência a qualquer diploma legal pertencem ao Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Ainda à luz do n.º 4 do artigo 1014.º-A, equivalente ao n.º 4 do artigo 942.º na versão posterior à Lei n.º 41/2013, de 26/6 (que aprovou o Código atual).

Por duto Despacho Singular a respeito da admissibilidade da revista, o Supremo Tribunal de Justiça manifesta-se em sentido negativo, entendendo, por interpretação do artigo 942.º, n.º 4, que nas ações especiais de prestação de contas (designadamente, na fase do apuramento da existência ou não do dever de prestar), a lei apenas a admite um grau de recurso da decisão de 1.ª Instância.

Não se conformando com esta decisão, o Recorrente solicita Parecer acerca desta questão de direito.

## Parecer

### Introito. Questões de Método

Antecipando desde já a nossa posição, somos de parecer de que o duto Despacho, ao rejeitar o recurso de revista, não obstante estarem verificados os pressupostos gerais de admissibilidade, regulados nos artigos 629.º, n.º 1, e 671.º, fez uma errada interpretação da lei, descurando os diversos fatores hermenêuticos dos quais deve lançar mão o intérprete para desvendar o verdadeiro sentido e alcance dos textos legais.

Nem na letra da lei, conjugada com o elemento sistemático, nem no seu espírito ou história, encontramos apoio para o entendimento de que as decisões de 1.ª instância, que se debruçam sobre a obrigação de prestar contas, só admitem um grau de recurso.

Atendendo às sucessivas alterações a que foram sendo submetidos tanto o processo especial de prestação de contas como o regime dos recursos no processo civil comum, torna-se patente que não se pode prescindir dos elementos histórico e sistemático.

Como nos esclarece BAPTISTA MACHADO, «(...) as mais das vezes a norma é produto de uma evolução histórica de certo regime jurídico, pelo que o conhecimento dessa evolução é suscetível de lançar luz sobre o sentido da norma, pois nos faz compreender o que pretendeu o legislador com a fórmula (...)»<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Cf. João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, reimpressão (Coimbra: Almedina, 2017), 184.

## 1. Breve história do preceito

Antes da Reforma levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, o primitivo n.º 3 do artigo 1014.º estipulava que, da decisão proferida (sobre a obrigação de prestação de contas) «cabe *agravo*, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo»<sup>6</sup>. Por efeito do Decreto-Lei acima mencionado, o artigo 1014.º passou a corresponder, *com alterações*, ao artigo 1014.º-A (inclusive com nova numeração).

Uma das alterações relevantes foi precisamente a opção pela “*apelação*”, em alternativa ao “*agravo*”, quando estivesse em causa a interposição do recurso da decisão de 1.ª instância sobre a obrigação de prestar contas (o n.º 4 do artigo 1014.º-A passou a consagrar que «[D]a decisão proferida sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas cabe *apelação*, que subirá imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo»).

Isto é, a fórmula constante no n.º 4 do artigo 1014.º-A do Código de Processo Civil (com total correspondência, hoje no n.º 4 do artigo 942.º do CPC de 2013) visou tomar posição<sup>7</sup> a respeito de um problema que atormentava a doutrina e a jurisprudência, desde tempos recuados, acerca da espécie de recurso adequado (*agravo* ou *apelação*?) a interpor da decisão proferida em primeira instância, sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas<sup>8</sup>.

Na análise da história do preceito destaca-se o facto de, ao tempo da emergência do referido n.º 4 (do artigo 1014.º-A), o recurso de *apelação*<sup>9</sup> só competir, como sublinhou o Conselheiro AMÂNCIO FERREIRA, de «certas decisões indicadas na lei, sendo o seu domínio

---

<sup>6</sup> Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 47.960, de 11/05/67 (que alterou o Código de Processo Civil de 1961); v. Jacinto Rodrigues Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. IV (Lisboa, 1984), 258. Itálico nosso.

<sup>7</sup> Divergindo da solução dada pelo Decreto-Lei n.º 47.960, de 11/05/67.

<sup>8</sup> Relembre-se que, perante o silêncio da lei, José Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, Volume I, reimpressão (Coimbra: Coimbra Editora, 1982), 326 defendeu que seria adequada a *apelação*, regozijando-se com o facto de a Relação de Coimbra ter subscrito tal entendimento num Acórdão de 21/07/1953 (aresto reproduzido na RLJ Ano 98.º, p. 239).

<sup>9</sup> Após a Reforma de 1995, o artigo 691.º passou a prescrever que a *apelação* compete da sentença final e do despacho saneador que decidam do mérito da causa, enquanto o artigo 733.º fixou o *agravo* em 1.ª instância como o recurso ordinário das decisões de que não pode apelar-se.

fixado de modo positivo e direto», configurando-se, em conformidade, como «um recurso especial, e não como recurso geral» (pois, geral era o recurso de agravo)<sup>10</sup>.

Numa anotação ao n.º 4 do artigo 1014.º-A, LOPES DO REGO assinala que, «Como decorrência da distinção que se estabeleceu entre os recursos de apelação e de agravo (art. 463.º, n.º4), o n.º 4 dispõe que é de apelação o recurso próprio para impugnar decisão — de mérito — proferida sobre a existência ou inexistência de obrigação de prestar»<sup>11</sup>.

## 2. Interpretação do n.º 4 do artigo 942.º: a relevância da fixação do modo de subida e do efeito do recurso

No processo especial de prestação de contas, as vicissitudes legais em matéria de recurso das decisões de 1.ª instância tiveram como *desiderato principal* a *definição da espécie de recurso adequado junto do Tribunal da Relação*, eliminando as dúvidas que subsistissem perante a alternativa (existente ao tempo) do recurso de agravo<sup>12</sup>.

Configurado como sendo de “apelação” (redação do n.º 4 do artigo 1014.º-A), assim permaneceu na lei processual civil, não obstante em 2007 (por força do Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto) se ter adotado o regime monista de recursos<sup>13</sup>, com a eliminação da distinção entre agravo e apelação.

Contudo, o n.º 4 do artigo 942.º continua a ser um preceito útil na definição dos contornos do recurso da decisão de 1.ª instância, que não podemos ignorar ou

---

<sup>10</sup> Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 6.ª ed. (Coimbra: Almedina, 2005), 186. Cf. Fernando Luso Soares, *O Agravo e o seu Regime de Subida* (Coimbra: Almedina, 1982), 53-54.

<sup>11</sup> Carlos Lopes do Rego, *Comentários ao Código de Processo Civil* (Coimbra: Almedina, 2004), 649; na 2.ª edição, Vol. II, p. 193.

<sup>12</sup> Do Preâmbulo do Decreto Lei n.º 321-A/95 decorre a opção por « (...) manter a dualidade de tipos que caracteriza o sistema vigente, conservando a dicotomia entre as formas de apelação e revista/agravo, consoante se reportam à impugnação da decisão final de mérito ou de decisões proferidas sobre questões de índole processual, não se avançando, deste modo, para a criação de um recurso unitário (...)».

<sup>13</sup> *Vide*, no contexto da discussão pública dos trabalhos preparatórios da Reforma de 2007, numa linha favorável à criação de um recurso único, Maria José Capelo, Miguel Mesquita, Lucinda Dias da Silva e Diogo Duarte Campos, “Breve contributo para a reforma dos recursos cíveis”, in *Reforma dos Recursos em Processo Civil, trabalhos Preparatórios*, Coord. Jorge Sinde Monteiro (Ministério da Justiça - Direcção-Geral da Política de Justiça, Coimbra: Almedina, 2008), 135 e ss., expressamente p. 140 a 142.

menosprezar. Desde logo, pela circunstância de determinar o *regime de subida* (no caso em apreço, *subida imediata nos próprios autos*) e o *efeito do recurso* (*efeito suspensivo*)<sup>14</sup>, em divergência/contraste com a regra geral, quanto ao regime de subida e efeito do recurso, que decorreria dos artigos 644.º a 647.º.

Tais elementos distintivos e caracterizadores do recurso de apelação — no contexto da primeira fase do processo de prestação de contas (destinado a apurar se existe ou não obrigação de prestar contas) — passaram despercebidos na decisão singular de rejeição do recurso de revista.

De acordo com o *regime geral dos recursos de apelação*, a apelação tem, em regra, efeito *meramente devolutivo* (cf. n.º 1 do artigo 647.º)<sup>15</sup> e só sobem nos próprios autos certas apelações (entre as quais não se integra a hipótese da apelação da decisão sobre a obrigação de prestar contas; cf. artigo 645.º)<sup>16</sup>.

Ou seja, o n.º 4 do artigo 942.º não “nasceu” para reafirmar a recorribilidade da decisão de 1.ª instância<sup>17</sup>, como tivemos ocasião de explicar *supra*, mas sim por causa das dúvidas lançadas em torno da espécie adequada desde o tempo do Código de Processo Civil de 1939<sup>18</sup>. Ao optar pelo recurso de apelação, desde a reforma processual

---

<sup>14</sup> Para José Alberto dos Reis, *Código Processo Civil Anotado*, Volume V, reimpressão (Coimbra: Coimbra Editora, 1984), 396, o efeito suspensivo pode traduzir-se em duas manifestações: sustação da execução da decisão recorrida ou sustação do andamento do processo em que foi proferida a decisão de que se recorre.

<sup>15</sup> Segundo refere António Santos Abrantes Geraldès, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª ed. (Coimbra: Almedina, 2016), 190 «a evolução normativa a respeito dos efeitos do recurso de apelação demonstra uma sucessiva redução de casos de atribuição de efeito suspensivo (...)». A propósito da regra aplicável aos efeitos dos recursos nos processos especiais, Francisco FERREIRA DE ALMEIDA anota que «nos processos especiais, face ao que se dispõe no proémio do n.º 4 do art.º 549, o efeito da apelação é ainda o meramente devolutivo», ressalvando, no entanto, a previsão legal de alguns desvios (cf. *ob. cit.*, pp. 522 e 523).

<sup>16</sup> Anote-se que o processo especial de prestação de contas é composto por duas fases, uma inicial — de apuramento da obrigação de prestar contas —, e uma outra subsequente quando o tribunal determine esse dever. Nesta medida, na hipótese de a decisão condenar a prestar contas, não se põe *termo ao processo*, mas apenas se “encerra” uma fase.

<sup>17</sup> Numa linha interpretativa diversa, António Santos Abrantes Geraldès, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II (Coimbra: Almedina, 2020), 392, anotação ao artigo 942.º, n.º 4, referem que «[o] facto de a norma prever a interposição de recurso de apelação serve apenas para afastar qualquer dúvida acerca da recorribilidade dessa decisão em face da regra geral do art. 644º, n.º 1 (...)», advertindo, no entanto, «(...) a expressa referência ao recurso de apelação não significa o afastamento do recurso de revista, sendo este admissível, ou não, em função das regras gerais, especialmente do disposto no art. 671º (...)».

<sup>18</sup> No douto Despacho afirma-se que o n.º 4 do artigo 942.º não visa afastar qualquer dúvida sobre a recorribilidade da decisão de 1.ª instância sobre a obrigação de prestar contas, pois tal admissibilidade já

de 1995, o legislador também fixou o modo de subida e efeito específico para aquela espécie de recurso no contexto do processo especial em apreço. Nada mais regulou, sendo que, nas questões que extravasem estas especificidades, aplicar-se-ão as normas gerais.

### 3. A aplicação das regras gerais de admissibilidade do recurso à apelação interposta da decisão de 1.ª instância

Em matéria de recursos, em tudo aquilo que no processo especial não estiver regulado, aplicar-se-ão às disposições gerais. E a situação sobre a qual nos debruçamos também merece este tratamento. Tal diretriz prática decorre expressamente do n.º 1 do artigo 549.º, o qual prescreve que «os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum».

O âmbito desta regra de subsidiariedade geral das disposições gerais e comuns, como destaca Conselheiro Francisco FERREIRA DE ALMEIDA, estende-se naturalmente às normas atinentes aos recursos e respetivo regime<sup>19</sup>.

Salvaguardando o regime de subida e efeitos (previstos no n.º 4 do artigo 942.º), o recurso de apelação da decisão de 1.ª instância, sobre a obrigação de prestação de contas, *submete-se às regras gerais relativas aos pressupostos de admissibilidade*, pelo que também não sufragamos a tese expendida no Acórdão citado no Despacho da Senhora Desembargadora Relatora do Tribunal da Relação, no sentido de que o primitivo artigo 1014.º-A, no seu n.º 4, deve interpretar-se com o sentido de que «de tal decisão cabe sempre, independentemente do valor da causa, recurso de apelação»<sup>20</sup>.

---

resultaria do n.º 1 do artigo 644.º ou, se tal oferecesse dúvidas, «(...) tais dúvidas sempre ficariam desvanecidas face à alínea i) do n.º 2 (...)».

<sup>19</sup> Cf. Francisco Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, Volume II, 2.ª edição (Coimbra: Almedina), 478.

<sup>20</sup> Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de novembro de 2003, Processo 03B2826, Relator, SANTOS BERNARDINO.

A lei processual civil é expressa quando chancela a admissibilidade de recurso *independentemente do valor da causa*. Fá-lo, por exemplo, no n.º 3 do artigo 542.<sup>o21</sup>; ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 629.<sup>o</sup>. Ora, na hipótese em discussão, não nos deparamos com similar técnica processual-legal.

#### 4. A admissibilidade de recurso de revista no processo especial de prestação de contas

A história das normas atinentes ao recurso da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, sobre obrigação de prestar contas, elucidou-nos sobre os fins que presidiram à consagração da atual redação.

Além disso, tornou óbvio que o n.º 4 do artigo 942.<sup>o</sup> não teve como propósito restringir os graus de recurso, afastando a admissibilidade de recurso para o Supremo. O conhecimento da sua história lançou luz sobre o sentido da norma.

No douto Despacho, que não admitiu a revista, afirma-se que da redação do n.º 4 do artigo 942.<sup>o</sup>: « (...) se extrai que nesta fase específica, liminar, deste processo especial, apenas há um grau».

Salvo o devido respeito, trata-se de um juízo conclusivo sem premissas que o suportem, o qual contende com a *ratio legis*.

O preceito nasceu para eliminar dúvidas sobre o recurso a interpor da decisão proferida pela 1.<sup>a</sup> instância. A respeito do recurso do acórdão da 2.<sup>a</sup> instância para o Supremo nada diz, nem tinha de dizer. Por isso, nesta matéria, aplicar-se-ão, mais uma vez, as regras gerais do recurso de revista.

Em termos de técnica legislativa, invoque-se ainda um outro argumento: *quando o legislador processual quer excluir a admissibilidade do recurso de revista, a fórmula é categórica*, não deixando margem a quaisquer dúvidas.

---

<sup>21</sup> Assim, o Artigo 542.<sup>o</sup>. n.º 3, prescreve, de forma clara, a restrição a um grau de recurso: «Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má-fé».

Tome-se em consideração, a título exemplificativo, a redação de duas hipóteses legais: a do n.º 2 do artigo 370.º («Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível») e a do n.º 4.º do artigo 662.º («Das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça»).

Em suma, neste processo especial, o recurso de revista deve ser admissível, porquanto estão verificados os pressupostos de admissibilidade quanto à legitimidade, à recorribilidade face ao valor da causa e tempestividade (como corretamente foram aferidos pelo Tribunal da Relação).

## Conclusões

I. No caso *sub judice* está em causa a interpretação do n.º 4 do artigo 942.º do CPC, o qual estipula que cabe apelação, que subirá imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, da decisão de 1.ª instância sobre existência ou inexistência da obrigação de prestar contas.

II. Por *Despacho* do Relator, o recurso de revista foi rejeitado, não obstante estarem verificados os pressupostos gerais de admissibilidade, com fundamento na hipótese interpretativa de que as decisões de 1.ª instância, que se debruçam sobre a obrigação de prestar contas, só admitem um grau de recurso.

III. Tal solução não encontra, porém, no texto do n.º 4 do artigo 942.º, uma razoável correspondência, descurando os fatores hermenêuticos dos quais deve lançar mão o intérprete para desvendar o verdadeiro sentido e alcance dos textos legais.

IV. Nem na letra da lei, nem no seu espírito, clarificado pela história da norma, encontramos apoio para o entendimento de que, no contexto do processo especial de prestação de contas, as decisões de 1.ª instância, que se debruçam sobre a obrigação de prestar contas, só admitem um grau de recurso.

V. Após a Reforma levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, a fórmula constante no n.º 4 do artigo 1014.º-A do Código de Processo Civil (com total

correspondência hoje no n.º 4 do artigo 942.º do CPC de 2013) tomou posição sobre um problema que atormentava a doutrina e a jurisprudência, desde tempos recuados, a respeito da espécie de recurso adequado (agravo ou apelação?) a interpor da decisão de 1.ª instância.

VI. No processo de prestação de contas, a última alteração legislativa do preceito em causa (por força do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro), revogando a opção pela espécie “agravo” (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 47.960, de 11/05/67), quis apenas dispor que é de apelação o recurso próprio para impugnar decisão — de mérito — proferida sobre a existência ou inexistência de obrigação de prestar contas.

VII. Após a adoção do regime monista de recursos (eliminando o agravo), por força do Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, o n.º 4 do artigo 942.º continuou a ser um preceito útil ao fixar o regime de subida (no caso em apreço, subida imediata nos próprios autos) e o efeito do recurso (efeito suspensivo) da apelação, desviando-se (apenas) nesse ponto das regras gerais dos artigos 644.º a 647.º.

VIII. O n.º 4 do artigo 942.º não trata - nem nunca tratou nas correspondentes normas que o antecederam - da recorribilidade da decisão de 1.ª instância, pois a admissibilidade do recurso de apelação, sobre a decisão que se pronuncia sobre a existência da obrigação de prestar contas, depende da verificação dos pressupostos gerais (como o da legitimidade e o da recorribilidade em função do valor da causa em confronto com a alçada).

IX. Em matéria de recursos, em tudo aquilo que, no processo especial, não estiver regulado, aplicar-se-ão às disposições gerais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 549.º, o qual prescreve que «os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum».

X. O n.º 4 do artigo 942.º nasceu historicamente para eliminar dúvidas sobre a espécie de recurso a interpor da decisão proferida pela 1.ª instância, sem contender com os critérios gerais de admissibilidade de recurso.

XI. Sobre a admissibilidade do recurso de revista (do acórdão da Relação que se debruça sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas), a invocação o n.º 4 do artigo 942.º é totalmente irrelevante, pois nada prescreve quanto a este tipo de recurso.

XII. Por isso, o Tribunal devia ter feito apelo às regras gerais atinentes aos recursos, cuja aplicação tornaria incontroversa a admissibilidade do recurso de revista, pelo facto de estarem verificados, no caso em apreço, os pressupostos quanto à legitimidade, à recorribilidade (face ao valor da causa) e à tempestividade.

XIII. Tanto mais que, quando a lei quer excluir a admissibilidade do recurso de revista, utiliza para tal fórmulas categóricas, que não deixam margem para dúvidas interpretativas (cf. o n.º 2 do artigo 370.º e o n.º 4 do artigo 662.º).

Tal o nosso parecer.

JORGE SINDE MONTEIRO

MARIA JOSÉ CAPELO